



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721057/2017-64
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-010.253 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Embargante BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não devem ser admitidos/conhecidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, tempestivos, em face do **Acórdão nº 3401-006.182**, de 21/05/2019, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PNEUMÁTICOS NOVOS, DE BORRACHA, PARA VANS, PARA PICK-UP E PARA UTILITÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Pneumáticos novos, de borracha, para vans, para pick-ups e para utilitários classificam-se no código 4011.99.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

PNEUMÁTICOS NOVOS, DE BORRACHA, PARA SUV, PICK-UPS E CAMIONETES. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Pneumáticos novos, de borracha, usados indistintamente em SUV (Sport Utility Vehicle), pick-ups e camionetes utilitárias classificam-se no código 4011.99.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

A Embargante tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em 08/11/2019 (fl. 757) e apresentou os Embargos em 18/11/2019 (fl. 759/ss), portanto, tempestivamente. Alega a embargante que teria havido contradições, obscuridades e omissões no voto em relação aos seguintes pontos:

- (i) Obscuridade relativa à possibilidade de aplicação da SC COSIT n.º 98.101/19 ao caso concreto;
- (ii) Omissão relativa à inexistência de um conceito explícito de “ônibus” e “caminhão” na TIPI e a irrelevância da política de marketing adotada pela Embargante, para fins de classificação fiscal;
- (iii) Omissão relativa à correção da NCM adotada pela Embargante face às interpretações gramatical, sistemática e teleológica da Tabela NCM;
- (iv) Omissão relativa ao conteúdo da IN SRF n.º 237/02; e
- (v) Omissão relativa ao erro de fundamentação em relação aos pneumáticos destinados à SUVs.

A r. presidência admitiu os embargos nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pela interessada, para dar seguimento apenas em relação à matéria tratada no **item (v) – Omissão relativa ao erro de fundamentação em relação aos pneumáticos destinados à SUVs.**

Em relação a este tópico pontuou:

Nessa matéria a Embargante aduz que no tópico IV.4 (“Erro de fundamentação em relação aos pneus de SVU: o equívoco da Fiscalização quanto à classificação fiscal enseja a improcedência do Auto de Infração”) do recurso voluntário, a Embargante asseverou, em caráter subsidiário, que a d. Autoridade Fiscal errou a classificação dos pneumáticos utilizados exclusivamente em SUVs. Afirma também que tal argumento teria sido levado à discussão da Turma julgadora, conforme consta das folhas n.ºs. 692 a 698 (Recurso Voluntário). Nesse sentido, vide trechos abaixo transcritos:

“Sendo assim, a D. Autoridade Fiscal reconhece expressamente que os pneumáticos destinados aos SUVs deveriam ser classificados no código NCM 4011.10.00 (“Do tipo utilizado em automóveis de passageiros

incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida”).

(...)

Eis, então, o erro de classificação fiscal em que incorreu a D. Autoridade Fiscal, já que os pneumáticos destinados a veículos do tipo SUV deveriam ser, necessariamente, classificados no código NCM 4011.10.00, e não no código NCM 4011.99.90.

(...)

Pouco importa, outrossim, o fato de os Srs. Julgadores também considerarem equivocada a classificação fiscal adotada pela Recorrente. Se a D. Autoridade Fiscal, ao promover a reclassificação fiscal, também elege um código NCM que se mostra equivocado, configura-se erro de fundamentação do próprio Auto de Infração, devendo ser reconhecida a sua improcedência.” (folhas n.ºs. 693 a 694 e 697 do e-processo – destacado)

Assim, no entender da Embargante o acórdão embargado teria se omitido sobre esse tema.

Compulsando-se o voto vencedor do acórdão recorrido não foi possível constatar a devida apreciação da matéria citada no tópico IV.4 do Recurso Voluntário, onde a Recorrente buscou demonstrar o suposto erro cometido pela Autoridade Fiscal em relação à classificação dos pneumáticos utilizados exclusivamente em SUVs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

Inicialmente cumpre ressaltar que os embargos não são o recurso apropriado para rediscutir o mérito da demanda, mas para esclarecer e sanar casos de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do art. 65 do RICARF.

Nesse sentido, não há reparos a serem feitos em relação ao r. despacho de admissibilidade no que não admitiu o recurso em relação à (i) Obscuridade relativa à possibilidade de aplicação da SC COSIT n.º 98.101/19 ao caso concreto; (ii) Omissão relativa à inexistência de um conceito explícito de “ônibus” e “caminhão” na TIPI e a irrelevância da política de marketing adotada pela Embargante, para fins de classificação fiscal; (iii) Omissão relativa à correção da NCM adotada pela Embargante face às interpretações gramatical, sistemática e teleológica da Tabela NCM; e (iv) Omissão relativa ao conteúdo da IN SRF n.º 237/02.

Isto porque, no fundo, os embargos acabam atacando os fundamentos indicados pelo voto vencedor, fugindo à competência dos embargos, que não servem para reanálise da matéria de mérito.

No que foram admitidos, suposta Omissão relativa ao erro de fundamentação em relação aos pneumáticos destinados à SUVs. Data máxima a i. presidência que acolheu preliminarmente os embargos, entendo de forma diversa.

Concorde-se ou não, o voto vencedor da i. Conselheira Mara Cristina Sifuentes é expresso ao se posicionar que:

Para a contribuinte, os pneumáticos são do tipo utilizado em ônibus e caminhões, enquanto que para a autoridade fiscal, não, pois vans, pick-ups, camionetas, utilitários e SUVs não correspondem ao conceito de "ônibus e caminhões".

Para se alcançar a classificação correta, é necessário se recorrer das regras gerais de interpretação (RGI) estabelecidas no anexo da Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias internalizada ao direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 71/1988 e promulgada por meio do Decreto nº 97.409/1988, e que dão base à Tarifa Externa Comum (TEC), conforme já esclareceu o relator vencido em seu voto.

Como se verifica, a partir da delimitação da questão, o voto vencedor passa a tratar da classificação dos pneus de forma genérica. E segue, a partir da Solução de Consulta cujo racional entendeu aplicável ao caso:

11. A mercadoria em análise é própria para veículos que desempenham atividades comerciais (caminhonetes, micro-ônibus e seus rebocados), logo está descartado seu enquadramento nas subposições 4011.10 (do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), 4011.20 (do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões), 4011.30 (do tipo utilizado em veículos aéreos), 4011.40 (do tipo utilizado em motocicletas), 4011.50 (do tipo utilizado em bicicletas), 4011.70 (do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais) e 4011.80 (do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial).

12. Não estando incluído nas subposições anteriores e de acordo com a RGI 6, o produto se classifica na subposição residual 4011.90, que se desdobra nos seguintes itens (...)

Concluindo ao fim que:

Entendo que a mercadoria objeto da Solução de consulta reproduzida equivalem, *ipsis litteris*, à mercadoria do presente processo, portanto é de se aplicar a mesma classificação à mercadoria analisada, qual seja, para os “pneumáticos utilizados em caminhões leves, micro-ônibus,

camionetas, vans, pick-ups e utilitários” devem ser classificados na NCM nº 4011.99.90.

Em outras palavras, a classificação fiscal que se atribuiu ao caso aos pneus foi NCM nº 4011.99.90, em conformidade com o que lançado. O suposto erro na classificação acaba sendo afastado quando o voto vencedor expõe as razões que entende devam ser estendidas a todas as categorias de veículos, que não pode ser atacada via embargos.

Ainda que reste vencido no tocante à admissibilidade, de qualquer forma não assistiria razão à embargante. Resta claro do RAF que os pneus classificados no presente caso não são de uso exclusivo em SUVs:

Como se vê, para fins de Nomenclatura, os veículos SUV se enquadram no conceito de veículo misto e devem ser classificados na posição 8703. Assim, os pneumáticos destinados a esses veículos deveriam ser classificados no código 4011.10.00. Todavia, no caso em tela, todos os modelos destinados a veículos do tipo SUV também poderiam ser utilizados em pick-ups e camionetes utilitárias. Assim, na inexistência de código específico de “pneus de veículos de passeio, pick-ups e camionetes utilitárias”, prevalece o código genérico “4011.99.90 – Outros”. Cabe ressaltar, entretanto, que tanto no caso de classificação no código 4011.10.00 (pneus exclusivo para SUV) quanto no 4011.99.90 (pneus para uso em SUV e pick-ups ou veículos utilitários) seria cabível o lançamento do mesmo montante, já que ambos possuem alíquota de 15,00%.

Restando evidenciada a coerência interna do voto vencedor ao classificar o pneu de forma genérica de acordo com a TIPI, não havendo que se falar, portanto, em erro específico para SUVs. Ultrapassar essa barreira fugiria ao escopo dos embargos.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos presentes embargos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco